



**APELAÇÃO PENAL Nº 0067347-83.2015.8.14.0123**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
**APELANTE: RONILDO GOUVEIA DA SILVA**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO**  
**REVISOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, INCS. I E II C/C 70 E 158, §1º, 180 C/C 69, TODOS DO CP E 12 DA LEI Nº 10.826/2003 – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – APELANTE QUE FOI RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS E POR UMA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO – PENA BASE QUE NÃO PODERIA SE AFASTAR DO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – CULPABILIDADE QUE MILITA EM DESFAVOR DO RECORRENTE – MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, RECONHECIDAS NOS DOIS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO, QUE INCIDIRAM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – EQUÍVOCO RECONHECIDO DE OFÍCIO – SÚMULA 443 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENA REDUZIDA EX OFFICIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O apelante foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos crimes e por uma das testemunhas que, quando prestou declarações em juízo, afirmou que o recorrente se dirigiu ao estabelecimento comercial em que trabalhava para trocar os cheques que subtraiu de um dos ofendidos, sendo, portanto, improcedente o pedido de absolvição.
2. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. Na fixação da pena base dos quatro crimes pelos quais o recorrente foi condenado, militou em seu desfavor a sua culpabilidade, com apreciação devidamente fundamentada, e os seus antecedentes criminais não foram considerados como maculados.
3. As causas de aumento do emprego de arma e concurso de pessoas, reconhecidas nos dois crimes de roubo e na extorsão majorada, incidiram no patamar máximo sem a devida fundamentação, o que impõe a sua redução de ofício. Súmula nº 443 do STJ.
4. PENA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, PRATICADO CONTRA OS OFENDIDOS JOÃO BADIO DA SILVA LÁZARA DIVINA E SILVA. Considerando que não houve qualquer equívoco na fixação da pena base, esta fica mantida no quantum de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, agravam-se as reprimendas em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa, perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa. Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as majorantes previstas nos incs. I e II do §2º do art. 157 CPB no patamar de 1/3 (um terço) equivalentes a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, totalizando a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa, para cada uma das vítimas. Considerando, por fim, a ocorrência do concurso formal de crimes, majora-se uma das penas, porque idênticas, em 1/6 (um sexto) equivalentes a 1 (um) ano e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa, totalizando a pena, para o crime de roubo majorado, (CP, art. 157, §2º, incs. I e II), em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 108 (cento e oito) dias multa.
5. PENA DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PRATICADO CONTRA A VÍTIMA JOÃO BADIO DA SILVA. Considerando que não houve qualquer equívoco na fixação da pena base, esta fica mantida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, agravam-se as reprimendas em 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias multa, perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as majorantes previstas no §1º do art. 158 CPB no patamar de 1/3 (um terço) equivalentes a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, totalizando a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.
6. As penas dos crimes de receptação (CP, art. 180, caput) e posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) ficam mantidas no quantum de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, tendo em vista que não há nenhum equívoco na sua imposição.



7. Considerando o concurso material (CP, art. 69) entre os dois crimes de roubo majorado, a extorsão majorada, a receptação e a posse ilegal de arma de fogo, somam-se as respectivas penas, em 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 158 (cento e cinquenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, mais 01 (um) ano de detenção, que se tornam definitivas.
8. Expeça-se, após o esgotamento dos recursos ordinários, o competente mandado de prisão, a fim de dar imediato cumprimento a pena.
9. Recurso conhecido e improvido. Penas modificadas de ofício. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o apelante RONILDO GOUVEA DA SILVA às penas de 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 158 (cento e cinquenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 157, §2º, incs. I e II, em concurso formal, e 157, §1º e 180, caput c/c 69, todos do CP, mais 01 (um) ano de detenção pelo delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, após o esgotamento dos recursos ordinários, para a imediata execução da pena, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

RONILDO GOUVEIA DA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 20 (vinte anos) e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 01 (um ano) de detenção, além de 187 (cento e oitenta e sete) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, inc. I e II, c/c 70, 158, §1º, 180, caput, todos do CP e 12 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material (CP, art. 69), interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua



reforma.

Diz o recorrente que as declarações das vítimas não podem servir de alicerce para o édito condenatório, uma vez que são desprovidas de credibilidade, devendo prevalecer a tese defensiva de negativa de autoria.

Alega ainda que a pena base não poderia se afastar do mínimo legal, uma vez que é primário e tem bons antecedentes.

Por isso, requer o provimento do apelo para ser absolvido ou ver suas reprimendas reduzidas.

Em contrarrazões, o apelado afirma que as provas não deixam dúvidas que o recorrente cometeu os crimes e que a pena foi corretamente fixada, motivos pelos quais aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 05/08/2015, na Zona Rural do Município de Novo Repartimento, o apelante, junto com outra pessoa não identificada, ingressaram na Fazenda denominada Sete Voltas e, mediante ameaça exercida com armas de fogo e faca, subtraíram dois aparelhos de telefone celular e dinheiro das vítimas João Badio da Silva e Lázara Divina e Silva.

Ainda no local do crime, o apelante, mediante ameaça, exigiu que o ofendido preenchesse dois cheques no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outro na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seguida, ambos empreenderam fuga.

Depois de perseguido por uma guarnição da Polícia Militar, o apelante foi preso em sua residência, ocasião em que foram encontradas uma motocicleta roubada e duas espingardas calibre 20 que estavam com numeração raspada.

Por isso, foi denunciado e condenado pelos crimes do art. 157, §2º, I e II, praticado em concurso formal, 158, §1º, 180., caput, e 12 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material.

Eis a suma dos fatos.



DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Diz o recorrente que as declarações das vítimas não podem servir de alicerce para o édito condenatório, uma vez que são desprovidas de credibilidade, devendo prevalecer a tese defensiva de negativa de autoria.

Ocorre que não só as vítimas reconheceram o apelante como o autor dos delitos em juízo (fls. 40/41). A testemunha Francisco de Oliveira Carvalho disse que o recorrente foi a pessoa que se dirigiu ao supermercado de sua propriedade de posse dos cheques assinados pelo ofendido João Badio da Silva com o fim de trocá-los.

Ademais, o policial militar Wilson Gonçalves, um dos responsáveis pela prisão do recorrente, disse que encontrou na residência deste a motocicleta roubada e as espingardas sem numeração aparente.

Por isso, há provas suficientes de autoria, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

DO EQUIVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA

Alega ainda que a pena base não poderia se afastar do mínimo legal, uma vez que é primário e tem bons antecedentes.

Todavia, na imposição da pena-base dos delitos pelos quais o recorrente foi condenado, em nenhum momento, os seus antecedentes foram considerados como maculados (fls. 99/102), bem como, a culpabilidade, na dosimetria das penas dos crimes de roubo majorado e extorsão majorada, foi considerada com desfavorável, com apreciação devidamente fundamentada.

Todavia, deve ser reconhecido, de ofício, que as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma, reconhecidas nos crimes de roubo e extorsão, incidiram no patamar máximo sem a devida fundamentação, o que via de encontro ao enunciado da Súmula nº 443 do Colendo STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Por isso, realizo uma nova dosimetria da pena desses crimes.

ROUBO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA JOÃO BADIO DA SILVA:

Considerando que não houve qualquer equívoco na fixação da pena base, mantenho-a no quantum de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, agravo as reprimendas em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa, perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as majorantes previstas nos incs. I e II do §2º do art. 157 CPB no patamar de 1/3 (um terço) equivalentes a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, totalizando a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses



de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

PARA O CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA LÁZARA DIVINA E SILVA

Considerando que não houve qualquer equívoco na fixação da pena base, mantenho-a no quantum de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, agravo as reprimendas em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa, perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as majorantes previstas nos incs. I e II do §2º do art. 157 CPB no patamar de 1/3 (um terço) equivalentes a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, totalizando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

Considerando a ocorrência do concurso formal de crimes, majoro uma das penas, porque idênticas, em 1/6 (um sexto) equivalentes a 1 (um) ano e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa, totalizando a pena definitiva, para o crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, incs. I e II), em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 108 (cento e oito) dias multa.

PARA O CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA

Considerando que não houve qualquer equívoco na fixação da pena base, mantenho-a no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, agravo as reprimendas em 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias multa, perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as majorantes previstas no §1º do art. 158 CPB no patamar de 1/3 (um terço) equivalentes a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, totalizando a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

Considerando o concurso material desses três delitos com o crime de receptação (CP, art. 180, caput), pelo qual o recorrente recebeu a reprimenda de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, realizo a soma das sanções, totalizando-as em 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 158 (cento e cinquenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, mais 01 (um) ano de detenção pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.



Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e, de ofício, condeno o apelante às penas de 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 158 (cento e cinquenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP c/c 70 e 158, §1º e 180, c/c 69, também do CP e 01 (um) ano de detenção pelo cometimento do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 expedindo-se, após o esgotamento dos recursos ordinários, o competente mandado de prisão para a imediata execução da pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator